

Notas sobre a escravidão – Seus desdobramentos institucionais e jurídicos

Arno Wehling

*Professor Emérito da Unirio; Professor Titular da UFRJ (aposentado);
e da Universidade Gama Filho; e Presidente do Instituto Histórico
e Geográfico Brasileiro.*

O vastíssimo tema da escravidão no Brasil tem sido tratado de diferentes perspectivas na história e nas demais ciências sociais. Somente o estudo da historiografia do assunto já demandaria um alentado projeto de pesquisa.

O enfoque que aqui daremos prende-se apenas a algumas coordenadas mais fortemente incidentes sobre o tema, considerado em algumas de suas vertentes institucionais e jurídicas.

1. O problema da escravidão moderna

É consensual admitir que a escravidão no ocidente desapareceu com o fim da Antiguidade e as invasões germânicas, sendo substituída por outras relações de dependência. Um dos motivos apontados

para o fato foi a vitória do cristianismo, que refutava teologicamente a possibilidade de um ser humano tornar-se propriedade de outro.

Se como instituição socialmente significativa a escravidão realmente deixou de existir no ocidente, enquanto prosseguia em outras culturas, ela permaneceu residual na Europa ocidental, e teve sobretudo uma versão doméstica.¹

A expansão econômica dos séculos XII e XIII não provocou a reintrodução de escravos na economia europeia, não obstante já se ter dito que a escravidão americana continuava a das ilhas do Mediterrâneo produtoras de açúcar.² Mas a retomada dos negócios no século XV, após a desastrosa depressão do século XIV, em uma de suas vertentes, a ibérica, fez ressurgir o uso intensivo da mão de obra escrava africana.

A prioridade dessa retomada no ocidente coube aos portugueses, cujas feitorias na costa africana negociavam, entre outros bens, escravos. Deve ser recordado que essa nova demanda restringiu-se principalmente à península ibérica e que recebia escravos de redes de fornecedores secularmente estabelecidos no continente africano. Essas redes, por meio de comerciantes em geral árabes, abasteciam mercados do Oriente Próximo e tiveram, assim, novas rotas com a entrada dos portugueses na atividade.

A fortaleza-feitoria de São Jorge da Mina, desde a época de D. João II, nas duas últimas décadas do século XV, tornou-se importante entreposto do comércio e uma espécie de referência maior desta presença portuguesa no comércio do Atlântico africano. Mas a escravidão de africanos comprados aos árabes, diretamente dominados pelos portugueses ou adquiridos a *sobas* locais começara décadas antes, ainda na primeira metade do século XV.³

As feitorias portuguesas foram, entretanto, apenas o começo de uma complexa e sofisticada estrutura comercial do tráfico negreiro, que se desenvolveria pelos séculos seguintes, com o desenvolvimento da agricultura de exportação nas colônias europeias da América. Como diz Alberto da Costa e Silva, referindo-se ao final do século XVII:

“Comerciar na África, para muitos brandemburgueses, ingleses, dinamarqueses, espanhóis, franceses, holandeses, portugueses e suecos tornara-se sinônimo de comprar escravos, para revendê-los na América.”⁴

A essa altura, as empresas do tráfico eram um importante componente do capitalismo comercial europeu e algumas delas tinham suas ações negociadas nas bolsas de Amsterdam e Londres. Não deixou de ser registrado com ironia que homens que no século XVIII combateram o tráfico por motivos humanitários, como Voltaire, tinham investimentos nessas companhias, dada sua lucratividade.

Se o significado da escravidão na América e na economia europeia é relativamente bem conhecido, somente nos últimos anos tem sido mais estudado o impacto destruturador das *razzias* realizadas por árabes e europeus na África, bem como a dimensão dos conflitos interafricanos.⁵

Tanto sob o ponto de vista institucional, quanto sob o jurídico, é importante assinalar as justificativas alinhadas para a escravidão. Embora elas se desdobrassem em vários aspectos, a pedra angular do argumento era a de que a escravidão originava-se principalmente na guerra e se constituía em uma alternativa à execução do vencido. Para não remontar mais além, esse argumento encontra-se em Grotius, Puffendorf e Locke, pilares das concepções jurídicas modernas, que por sua vez se enraizavam no Direito romano.

Quando os portugueses se defrontaram com o problema em uma escala maior, a partir da década de 1440, buscaram apoio no Papado, então a grande instituição suprarregional europeia. Pelas bulas *Dum diversas*, de 1452 e *Romanus pontifex*, de 1455, o governo português conseguiu o reconhecimento de que a escravidão africana preexistia à chegada lusa, admitindo-se a introdução de um certo número anual de escravos nos domínios e no próprio reino.

Foi este o principal argumento filosófico e jurídico que orientou a ação dos cleros secular e regular no Brasil colonial nesta matéria e a razão pela qual os religiosos em geral e em tese refutavam a escravidão indígena e admitiam a africana. Aliás, nisso o clero luso-brasileiro fora precedido pelo clero espanhol quando submetido a idêntica experiência e mesmo o maior defensor das liberdades indígenas, Bartolomeu de Lãs Casas, admitiu e defendeu a escravidão africana.

O permanente estado de guerra na Península Ibérica medieval dá o contorno social e político para a questão da escravidão. Escravizar inimigos em vez de matá-los foi prática frequente sobretudo nas regiões de fronteira, praticada tanto pelos portugueses e demais hispanos quanto pelos árabes e berberes. Certamente o escravo mais ilustre nesses conflitos foi Miguel de Cervantes. Essa prática foi estendida aos africanos levados para o continente e logo em seguida para as colônias.

O instituto jurídico que consubstanciou a prática foi o “resgate”, expressão que significava que os indivíduos eram “resgatados” da morte pelo inimigo que os vencera pela sua transformação em escravos.

“O resgate foi, pois, o título ou fundamento originário para a escravidão dos negros, a quem se entendia prestar assim um serviço imenso.”⁶

Embora não tivesse existido um código da escravidão, ela esteve presente em todos os institutos pertinentes que existiram nas Ordenações portuguesas, desde a Afonsina, de meados do século XV. Esteve presente, também, na legislação extravagante. Longe de restringir-se apenas ao Direito Penal, embora este seja frequentemente mais citado na matéria, ela penetrava transversalmente o Direito.⁷

As normas jurídicas sobre a escravidão vigentes no Brasil enraizavam-se tanto no Direito comum-basicamente o Direito romano recebido na Europa medieval-como no Direito consuetudinário ibérico. Com as Ordenações, as leis extravagantes e os demais atos normativos, passou a haver um grande aparato de dispositivos sobre a matéria. Após a independência as normas continuaram a serem produzidas, desde leis até portarias e avisos ministeriais. Também os doutrinadores tiveram de tratá-lo em suas obras e, no Império ele aparece não apenas neles, como nos pareceres do Instituto dos Advogados Brasileiros, na condição de entidade consultiva do Governo para assuntos de natureza jurídica.

Na análise mais exaustiva até hoje feita sobre os aspectos legais da escravidão, o Jurista Perdigão Malheiro, que publicou seu livro sobre o tema em 1866-1867, relacionou a seguinte classificação de normas incidentes sobre a condição escrava:

- O escravo na lei política e administrativa.
- O escravo na lei penal material e processual.
- O escravo na lei civil e fiscal. Nesta seção, considerou temas como os modos de ser escravo, o Estado e a família, a propriedade e o pecúlio, as obrigações, a presença em juízo e as regras de interpretação envolvendo a condição.

“Questões várias sobre a escravidão”, nas quais incluiu os direitos dominicais, o condomínio, o usufruto, o usucapião, as aquisições, a sucessão e os diferentes modos de extinguir a condição escrava.⁸

2. Índios ou negros?

A opção pela mão de obra escrava nas economias coloniais da América foi um consenso nos estados que a utilizaram e nos seus agentes de colonização. Portugueses, espanhóis, holandeses, ingleses e franceses a praticaram correntemente, sem que houvesse propriamente uma polêmica entre o seu emprego e o trabalho livre. A polêmica que existiu no âmbito da colonização ibérica foi entre o emprego do escravo africano e do escravo indígena.

Desde Las Casas no século XVI, a Vieira e Jorge Benci, nos séculos seguintes, colocou-se em xeque a escravidão indígena e deu-se por admissível a africana, sob o argumento geral de que, naquele continente, a prática era usual, repetindo-se o modelo que existira na Antiguidade.

No caso brasileiro, a historiografia constata que a escravidão indígena coincidiu com as áreas de menor capacidade de geração da riqueza. A Capitania de São Vicente nos séculos XVI e XVII, o Estado do Maranhão em toda a sua história e mesmo a região aurífera de Minas Gerais nos primeiros momentos da exploração, utilizaram a escravidão indígena por um imperativo das circunstâncias, enquanto não tiveram capacidade econômica para importar a mão de obra africana. O Padre Antonio Vieira, em um texto de 1661, referindo-se às causas da pobreza no Maranhão, afirmava:

“A nona e última causa, que em parte vem a ser forçosa, é ser todo o serviço dos moradores daquele Estado com Índios naturais da terra,

os quais por sua natural fraqueza e pelo ócio, descanso e liberdade em que se criam, não são capazes de aturar por muito tempo o trabalho em que os portugueses os fazem servir.”⁹

As explicações para a “inaptidão” do indígena para o trabalho escravo ou para sua menor utilização estão presentes em toda a historiografia do tema. Sucederam-se assim as opiniões de Varnhagen e Capistrano de Abreu (indolência), baixa resistência física (Caio Prado Jr.), desinteresse no acúmulo de bens (Helio Viana), proteção da Igreja (Mauricio Goulart, Serafim Leite, Arlindo Rubert), baixas reservas demográficas (Celso Furtado), existência da empresa do tráfico negreiro (Novais), antissedentarismo, resistência indígena e ação jesuíta (Buescu). Só mais recentemente se tem procurado redimensionar o significado e a extensão do uso dos “escravos da terra”.¹⁰

Vista sob o ângulo da história institucional e jurídica, a escravidão indígena também deu margem a um rico manancial de polêmicas. Do ponto de vista da Igreja a palavra mais forte fora dada pelo Papa Paulo III, na bula *Veritas ipsa*, declarando a humanidade do índio e a incompatibilidade de sua escravidão com os preceitos do cristianismo. A legislação ibérica que seguiu ao decreto pontifício e sobretudo a sua reincidência tanto nos domínios espanhóis quanto no Brasil, demonstra a dificuldade de aplicá-la, em face dos interesses contrariados.

A lei inaugural sobre o assunto em relação à colonização do Brasil coube a D. Sebastião, que a promulgou em 20 de março de 1570. Nela se proibia a escravidão, exceto por “guerra justa”, preceito de origem escolástica que a lei definia como sendo o conflito travado com autorização real, por motivo de ataque prévio aos portugueses ou prática da antropofagia. Leis seguintes, já sob a união ibérica, reiteraram a proibição e na prática os jesuítas tentaram sistematicamente

interditá-la, o que gerou crises entre eles e os colonos, como ocorreu no século XVII no Maranhão, em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Na lei de 10 de setembro de 1611, embora fossem reiterados os preceitos anteriores, admitiu-se que o resgate de indígenas capturados por outras tribos fosse fonte de escravidão.¹¹ Era uma forma de contentar aos representantes dos colonos que pressionavam Lisboa e Madri para que alargassem a possibilidade de escravizá-los.

O resultado dessa legislação, particularmente na Amazônia, foi o de provocar a “descida” pelos rios até Belém de comunidades inteiras assim arrebanhadas pelas chamadas “tropas de resgate”, com a conseqüente escravização.

3. Variações regionais e alguns dados quantitativos

Certamente a incidência da escravidão africana esteve associada à maior capacidade para atender a demanda europeia de produtos. Inversamente, a escassez da escravidão africana era indicador não só de baixa geração de renda por inexistência ou insuficiência dessa demanda, como de uso da mão de obra indígena, neste caso no período colonial, a despeito da oposição jesuíta.

A geografia histórica é muito clara. Pernambuco e Bahia nos séculos XVI e XVII concentraram a riqueza exportadora (açúcar, couros e tabaco) e também a escravidão africana. Continuaram com os mesmos produtos e a mesma realidade escravocrata nos dois séculos seguintes e só não estiveram mais à frente da renda nacional pelo surgimento de novos polos produtivos. Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso no século XVIII sucederam às capitanias nordestinas com a produção do ouro e dos diamantes e também aí ocorreu forte concentração de

escravos africanos. As periferias da economia agropecuarista exportadora, como o Estado do Maranhão, compreendendo a atual região Norte e mais o Estado do Maranhão e a região de São Paulo para o sul, produziam couros e agricultura de autoconsumo, aos quais se acrescentava no caso daquele o tabaco. A Capitania do Rio de Janeiro tinha um papel estratégico, tanto militar quanto comercial, primeiro como eixo do comércio entre o Rio da Prata, o Nordeste, a África e Lisboa e depois como passagem para as minas. Seu *binterland* tinha modesta produção de açúcar, tabaco e couros e até a época do ouro um pequeno contingente de escravos africanos.¹²

No que já foi chamada a “renascença agrícola do Brasil”, o período entre o declínio do ouro e a ascensão do café, 1770-1830, a breve recuperação internacional dos preços do açúcar, após um declínio mais que secular e a demanda por algodão com a nascente revolução industrial inglesa, as “engenhocas” do Rio de Janeiro e as fazendas nordestinas, respectivamente, novamente contribuíram para o aumento da mão de obra escrava africana, fenômeno que se multiplicou com a produção do café nas províncias fluminense e mineira no Império.

A relação entre o sucesso da economia exportadora e o adensamento da população escrava de origem africana foi, portanto, uma constante.

Quanto à população africana, sabe-se que sua principal fonte foi o tráfico, já que seu crescimento vegetativo sempre foi escasso. O comércio consistia no envio para a África de produtos coloniais, como o fumo, a aguardente e o açúcar e produtos europeus, como tecidos e objetos de metal, além, eventualmente, de ouro e prata. Longe de ser apenas um comércio bilateral Brasil-África mediado pelos comerciantes portugueses, houve grandes empresas do tráfico negreiro, com capitais e agentes disseminados de variada origem europeia.¹³

O Estado português se beneficiava neste comércio dos direitos fiscais, que consistiam em impostos ou taxas de exportação, cobrados nos domínios africanos dos portugueses, de importação no Brasil e de consumo, a sisa, este pago pelo comprador final na colônia.

A origem africana dos escravos variou de época, mas em geral foram transferidas para o Brasil populações oriundas da Guiné, Costa da Mina, Angola e Moçambique. Os dados numéricos da “diáspora africana”, no que se refere ao Brasil, foram objeto de muitas especulações, dada a impossibilidade de um levantamento absoluto confiável. Entretanto, por informações parciais de diferentes fontes e aproximações estatísticas, foram estabelecidas algumas conclusões. O historiador Afonso de Escagnolle Taunay fixou o total de escravos entrados em quatro séculos em cerca de 3.600.000, baseado em projeções sobre as fontes documentais. Roberto Simonsen admitiu, com base na expectativa de vida e na produtividade, cerca de 3.300.000 para o período colonial. Mauricio Goulart considerou cerca de 3,5 milhões, com base no número de cativos por engenho, na produtividade média do açúcar e do café, na taxa de sobrevivência e no percentual de atuação em outras atividades, inclusive na escravidão doméstica. Noel Deer, baseado em fontes documentais, chegou a 3.325.000 e P. Curtin, também baseado nelas e em projeções semelhantes às de Goulart fixou-se em 3.647.000. Ponto fora da curva nesses números foi a estimativa de Calógeras, que chegou a 15 milhões, baseado exclusivamente em uma alta (e pessimista) taxa negativa de sobrevivência.¹⁴

Em termos demográficos, para uma população total estimada de 100 mil habitantes em 1600, existiam no Brasil cerca de 20 mil escravos. Em 1800 eles seriam 50% da população de 3.250.000 habitantes enquanto que à época da abolição este percentual seria reduzido a 5%, correspondendo a 700 mil pessoas.

4. As duas abolições e seu quadro institucional e legal

O quadro institucional e legal da escravidão no século XIX foi marcado por dois grandes movimentos, o da oposição ao tráfico negreiro na primeira metade do século e a campanha abolicionista na década de 1880, mas cujos antecedentes já vinham de antes.

A pressão inglesa para a extinção do tráfico provocou o primeiro compromisso externo de Portugal em relação ao assunto, no tratado de 19 de fevereiro de 1810, pelo qual se determinava sua “gradual abolição... pela desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha e fictícia população, para entreter o trabalho e a indústria”.¹⁵

O assunto foi reiterado nos tratados de Paris de 1814 e 1815, sendo que neste a Inglaterra conseguiu a proibição do tráfico acima do Equador. Já na independência o processo de seu reconhecimento pela Inglaterra incluiu a convenção de 1826, pela qual foi estabelecido o prazo de três anos para a ilegalidade do tráfico, a partir do qual sua prática seria considerada pirataria. A mesma convenção deu à marinha inglesa o direito de visita aos navios suspeitos da atividade.

A despeito da força dos interesses escravistas, a prática do tráfico tornou-se efetivamente ilegal, desaparecendo dos jornais as informações sobre a chegada de escravos que antes faziam parte do seu noticiário econômico. Reforçou a medida a lei de 7 de novembro de 1831 que declarava “africanos livres” aqueles que entrassem no País por meio de contrabando.

Mais 20 anos foram necessários para que o contrabando de escravos fosse efetivamente banido do País, no contexto de uma forte pressão política inglesa, que incluiu o famoso “Bill Aberdeen”, de 1845, lei pela qual a Inglaterra arrogou-se o direito a apresar navios negreiros

e julgar os responsáveis em tribunais ingleses. A despeito do risco de se confundirem os interesses nacionais com os dos comerciantes negreiros, como lembraram os historiadores José Honório Rodrigues e Emilia Viotti da Costa,¹⁶ chegou-se afinal em 1850 à lei de extinção do tráfico (Lei Eusébio de Queirós). Sua execução rigorosa, com procedimentos definidos nos regulamentos complementares n. 708 e n. 731, de novembro daquele ano e no aviso de 9 de janeiro de 1851, permitiu diminuir drasticamente o tráfico. Apreensão e libertação dos africanos entrados, punição severa com confisco dos navios negreiros e abreviação do processo, além do melhor policiamento da costa, foram medidas que se revelaram eficazes. A competência da auditoria da Marinha foi aumentada por uma Lei Complementar de 1854.¹⁷

Em 15 de junho de 1856 o Primeiro Ministro Lord Palmerston, na Câmara dos Comuns, admitiu que o tráfico para o Brasil fora extinto.¹⁸

O significado econômico dessa extinção foi assinalado por Joaquim Nabuco,¹⁹ ao constatar a liberação dos capitais antes fortemente concentrados no tráfico para investimento em atividades econômicas mais produtivas – como a indústria, de que se beneficiaram as atividades de Mauá.

Continuaram nas décadas seguintes as ações tendentes à abolição da escravatura. Discutia-se na imprensa e no parlamento muito menos se ocorreria a abolição, mas como ocorreria, se gradual ou abruptamente. As leis de 1871 e 1885 evidenciaram a vitória da primeira opção, com a libertação dos nascituros e dos sexagenários respectivamente, ao mesmo tempo em que se difundia a tese do “imigracionismo”, ou a da necessidade de aumentar a imigração europeia para o Brasil. Alfredo Taunay seria uma de suas expressões, com o argumento de que o declínio demográfico da escravatura deveria ser assim compensado.

A campanha abolicionista que se seguiu à Lei do Ventre Livre, em especial na década de 1880, tem sido muitas vezes olhada como um conjunto de manifestações românticas, que desejavam uma abolição à outrance, independente de qualquer alternativa e sem prever o que fazer com os ex-escravos. A sociedade os absorveria, sem que houvesse necessidade de quaisquer medidas de natureza econômica, social ou jurídica que promovesse essa absorção.

Se efetivamente ocorreu a omissão dos governos posteriores ao 13 de maio de 1888, tanto monárquicos quanto republicanos, isso entretanto não pode ser atribuído aos abolicionistas que militavam na imprensa e nas associações abolicionistas, como Joaquim Nabuco, André Rebouças e José do Patrocínio, entre outros. Sua pregação não se limitou à abolição pura e simples, mas acrescentou-se com a proposta de medidas sociais e econômicas, que, com o devido respaldo jurídico, teriam mudado a face, senão do País, pelo menos de diversas regiões.

André Rebouças, em um panfleto de 1883, “Abolição imediata e sem indenização”,²⁰ defendeu o que denominou “duas grandes reformas sociais”, a abolição sem indenização – ainda era forte o discurso, quando não antiabolicionista, pelo menos pró-indenizador – e o fim do latifúndio. Em ambas mexia-se no direito de propriedade, a segunda de maneira muito mais extensa e profunda:

“A propaganda abolicionista compreende duas grandes reformas sociais: 1. Abolição imediata, instantânea e sem indenização alguma, em dinheiro ou em prestação de serviços por prazo determinado; 2. A destruição do monopólio territorial, o término dos latifúndios; a eliminação da landocracia ou da aristocracia rural dos exploradores da raça africana. O primeiro combate reúne no partido abolicionista todos os verdadeiros filantropos (...) todos os que compreendem que a cor negra não é um estigma (...) O segundo escopo é o de todos os

democratas e de todos os filantropos dignos destes nomes (...) Tudo depende, em nossa pátria, da organização da democracia rural; impossível, por certo, enquanto a terra estiver monopolizada em latifúndios de léguas quadradas (...) O trabalho democrático atual deve ser, pois, duplo: cumpre libertar a terra e restituir a liberdade à raça africana. Em nosso estandarte deve ler-se-abolição e democracia rural.”

Dois anos depois, José do Patrocínio defendia a constituição de um fundo para os libertos, a fim de que este pudesse transformar-se em um pequeno proprietário rural, à semelhança dos imigrantes:

“Nesse caso [criação de um Fundo para os libertos a fim de torná-los ‘pequenos lavradores e pequenos proprietários’ estaremos com o governo, porque o liberto não será mais labareda para alimentar as forjas (...) um perigo contra o qual se levanta a máquina destrutora da colônia militar, mas um trabalhador contendo um pequeno lavrador e um pequeno proprietário. Libertar para destruir é arruinar duas vezes a nação (...) O País que não regateia proteger o europeu que nada vem fazer na lavoura, não pode negar-se a proteger o ex-escravo, que tudo tem feito. Eis os termos do nosso pacto com o governo. Sabemos que ele não o aceitará.”²¹

Três anos depois e ainda no calor da promulgação da Lei Áurea, o *Jornal dos Economistas* de 15 de maio de 1888 defendia que fossem entregues terras aos ex-escravos, não na sugestão radical de Rebouças, que extinguiu o latifúndio, mas utilizando as terras devolutas, como se fizera até então com os imigrantes europeus e como se continuaria fazendo-a Constituição de 1891, tão pouco “social”, nesse caso inovou, e inseriu em seus dispositivos, normas sobre o assunto.

“O desejo manifesto de utilizar as terras devolutas, por meio da imigração, dá a medida do plano organizador que tem em vista o

ministério, extinguindo a escravidão para estabelecer o verdadeiro regime da liberdade do trabalho e da democracia territorial.”²²

Não deixa de apresentar um contraste a eficácia da resposta institucional e jurídica no caso da extinção do tráfico – é verdade que depois de quatro décadas de tergiversações – com o absoluto *laissez faire* em que ficou a questão do escravo pós-abolição. Sem nenhum mecanismo institucional e jurídico que compensasse sua hipossuficiência, ele foi formalmente incorporado, na sua nova condição, ao universo do direito. Transitou de objeto a sujeito das relações jurídicas, sem que outras condições, de natureza econômica e sociológica, se agregassem a aquela. Faltaram-lhe basicamente emprego e educação, o que explica tanto a dependência em que ficou do armazém do proprietário, se permaneceu no campo, como a marginalidade, se optou pelo crime ou pelo biscate nos meios urbanos.

Notas

1 Jacques Heers, *Le clan familial au Moyen Âge, étude sur les structures politiques et sociales des milieux urbains*, Paris, PUF, 1974, p. 73.

2 Charles Verlinden, *Les origines coloniales de la civilisation atlantique: antécédents et types de structure*. Paris, *Cahiers d'Histoire Mondiale*, 1953, vol. I.

3 Luis de Albuquerque e Maria Emilia Madeira Santos, *História geral de Cabo Verde*. Lisboa e Praia, IICT/DPCCV, 1991, vol. I, p. 55ss.

4 Alberto da Costa e Silva, *A manilha e o libambo, a África e a escravidão de 1500 a 1700*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2002, p. 781.

5 Por todos, Paul Lovejoy, *Transformation in Slavery: a history of slavery in Africa*, Cambridge, CUP, 1983; The internal trade of West Africa before 1800, in F. J. Ade e M. Crowder (eds.), *History of west Africa*, Londres, Longman, 1985, vol. I.

6 Agostinho Marques Perdigão Malheiro, *A escravidão no Brasil – ensaio histórico, jurídico, social*, Petrópolis, Vozes, 1976, vol. II, p. 23.

7 Arno Wehling, O escravo ante a lei civil e penal, in Lourenço Luis Lacombe (Org.), *Cem anos de abolição*, Petrópolis, Museu Imperial, 1988; republicado em Antonio Carlos Wolkmer, *Fundamentos da História do Direito*, Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p. 373ss.

8 A. M. Perdigão Malheiro, op. cit, vol. I, passim.

9 Padre Antonio Vieira, Resposta aos capítulos do procurador do Maranhão. In: Antonio Vieira, *Obras escolhidas*, Lisboa, Sá da Costa, p. 237ss.

10 John Monteiro, *Negros da terra. Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*, São Paulo, Cia. das Letras, 1995.

11 Georg Thomas, *Política indigenista dos portugueses no Brasil, 1500-1640*, São Paulo. Loyola, 1981, p. 136.

12 Arno Wehling e Maria José Wehling, *Formação do Brasil colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2004, 4ª. ed., p. 193ss.

13 Manolo Garcia Florentino, *Em costas negras: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro – séculos XVIII e XIX*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995, passim.

14 Afonso de Escagnolle Taunay, Subsídios para a história do tráfico africano no Brasil. In: *Anais do III. Congresso de História Nacional do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. III. Roberto Simonsen, *História econômica do Brasil*, São Paulo, CEN, 1962, p. 114ss. Mauricio Goulart, *A escravidão africana no Brasil*, São Paulo, Alfa-Omega, 1975, p. 217 e 275ss. Philip D. Curtin, *The Atlantic slave trade: a census*, Madison, UWP, 1969.

15 Coleção das Leis de Portugal, passim.

16 José Honório Rodrigues, *Brasil e África, outro horizonte*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1962, p. 112ss. Emilia Viotti da Costa, *Da senzala à colônia*. São Paulo, Difel, 1966, p. 36-37.

17 A. M. Perdigão Malheiro, op. cit. vol. II, p. 55-56.

18 Idem, vol. II, p. 57. Leslie Bethel, *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo, Edusp, 1975, p. 336.

19 Joaquim Nabuco, *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro, José Olímpio, 1944, vol. I, p. 227ss.

20 André Rebouças, *Abolição imediata e sem indenização*. Rio de Janeiro, Tipografia Central E. R. da Costa, 1883.

21 José do Patrocínio, *Conferência na sessão da Confederação Abolicionista*, em 17 de maio de 1885.

22 *Jornal dos Economistas*. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1888.

Palestra pronunciada em 4 de agosto de 2009